SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254674 - PR (2026/0177599-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GERMINAR COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO BRUN BUCKER - MS006167
		GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS016715
AGRAVADO	:	BELA SEMENTES INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES LTDA
ADVOGADOS	:	MATHEUS CURY SAHÃO - PR057997
		THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO - PR060809
		CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA - PR069617
		VICTOR AUGUSTO PALMA USSO - PR072378
		CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA - SP473284

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº S 5 E 7STJ.
1. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para rever o pedido de indenização, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:56
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 5599ab9c-75e2-42d2-8172-1e4f8174276c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254674 - PR (2026/0177599-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GERMINAR COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO BRUN BUCKER - MS006167
		GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS016715
AGRAVADO	:	BELA SEMENTES INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES LTDA
ADVOGADOS	:	MATHEUS CURY SAHÃO - PR057997
		THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO - PR060809
		CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA - PR069617
		VICTOR AUGUSTO PALMA USSO - PR072378
		CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA - SP473284

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº S 5 E 7STJ.
1. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para rever o pedido de indenização, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por GERMINAR COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL PARA VENDA DE SEMENTES AGRÍCOLAS. REPRESENTANTE QUE DEIXOU DE POSSUIR O LICENCIAMENTO DA TECNOLOGIA NECESSÁRIA PARA AS VENDAS. RECONHECIDA A OBRIGAÇÃO DA PARTE, DECORRENTE DO CONTRATO. MOTIVO JUSTO PARA RESCISÃO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO"* (e-STJ fls. 7.281)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 7.502/7.506).

Documento eletrônico VDA58864303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:04
Código de Controle do Documento: 0e5ca6b9-5bf6-4f85-aa13-24f6dec58c0c

Em suas razões (e-STJ fls. 7.699/7.726), a recorrente aponta a violação dos arts. 422 do Código Civil, 27, § 1º e 36 da Lei nº 4.886/1965.

Sustenta, em síntese, a *"ausência de boa fé objetiva pela representante comercial ao demorar logo período de tempo em que a contratação vigorou em seu benefício, para depois rescindir um contrato, sem indenizar a representada"* (e-STJ fl. 7.721).

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 7.734/7.742), o recurso especial não foi admitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

As conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, além da interpretação do contrato firmado entre as partes, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

> *"É fato incontroverso nos autos que foi firmado entre as partes contrato de representação comercial, em que figura como representante a Germinar e representada a Bela Sementes, tendo como produtos a serem vendidos as sementes de soja das marcas Semente Bela Agrícola e Max Pró Sementes ,[5] sendo que ambas dependem do licenciamento da tecnologia INTACTA RR2 PRO para serem vendidas.*
>
> *As partes divergem, por outro lado, acerca das responsabilidades da Representante, quanto à obrigação da Germinar de efetuar ou não em nome próprio as operações de venda, demandando que ela estivesse regularmente licenciada para venda da tecnologia INTACTA RR2 PRO.*
>
> *Conforme estabelece a Lei n° 4.886/65, é possível no contrato de representação comercial que o representante pratique atos relacionados à execução do negócio, não sendo ele mero intermediário da relação entre o representado e o comprador (...)*
>
> *(...)*
>
> *Infere-se, ainda, que o representante possui papel ativo nas mediações das vendas, e não de mero intermediário, pelo disposto nos artigos 28 e 29 do mesmo Diploma Legal, que impõe o dever de informar sobre os contratos vigentes e restringe os poderes do representante para contratar (...)*
>
> *(...)*
>
> *Além disso, a cláusula de exclusividade é oponível inclusive contra o representado, uma vez que ele não pode, em regra, contratar diretamente na zona que o representante atua.*
>
> *(...)*
>
> *No presente caso, a cláusula 1.1.1 reforça essa característica do contrato de representação contratual ao estabelecer que o Representado venderia diretamente no Estado de Mato Grosso apenas em situações excepcionais, quando seria devida comissão à Germinar:*
>
> *'1.1.1. A exclusividade ante mencionada não será aplicada nos casos em que a venda do produto seja efetuada por intermédio da GERMINAR, hipótese em que a BELA SEMENTES ficará autorizada a vender o produto para eventuais clientes sediadas no Estado de Mato Grosso do Sul, mediante o pagamento de comissão de 3% (três por cento) do valor do pedido para a GEMINAR`*

Documento eletrônico VDA58864303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:04
Código de Controle do Documento: 0e5ca6b9-5bf6-4f85-aa13-24f6dec58c0c

Corroborando esse entendimento, a testemunha Bruno Pozzobom Pinto (gerente comercial da Bela Sementes) relatou em seu depoimento que a empresa iniciou as vendas diretas em decorrência da falta de licença pela Germinar, a fim de que não fossem cessadas as operações comerciais. Isso teria resultado em ônus adicionais para a Requerida, usualmente atribuídos aos representantes.

É o que se extrai : As sementes eram vendidas através da Germinar; em[7] 2018, a Germinar tinha o licenciamento da tecnologia INTACTA RR2; em 2020, a empresa deixou de ter a licença; a falta da licença foi o motivo da rescisão; assim que tiveram ciência da falta da licença, enviaram a informação para o setor jurídico, mas enquanto não era analisada continuaram comercialmente com as operações, para não parar o fluxo; logo após o retorno da análise do setor jurídico, foi rompido o contrato; a Bela Sementes teve que assumir o ônus relacionado ao faturamento, à logística, ao risco de crédito para não parar a atividade, os quais não teriam acontecido se a Germinar tivesse a licença.

Portanto, conclui-se que está caracterizado motivo justo para a rescisão contratual. Isso, porque era responsabilidade da Representante firmar os contratos de venda de sementes com os compradores e, consequentemente, era necessário que a Autora tivesse o licenciamento da tecnologia INTACTA RR2 PRO.

Desse modo, a sentença deve ser reformada, para afastar a indenização imposta em face da Requerida, uma vez que a rescisão contratual foi motivada" (e-STJ fls. 7.283/7.285)

Com efeito, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, além da interpretação do contrato, o que é inviável no recurso especial pelo óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:04
Código de Controle do Documento: 0e5ca6b9-5bf6-4f85-aa13-24f6dec58c0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.254.674 / PR

Número Registro: 2026/0177599-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00139389120268160014 00568952020208160014 139389120268160014 568952020208160014

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GERMINAR COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO BRUN BUCKER - MS006167
	GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS016715
AGRAVADO	: BELA SEMENTES INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES LTDA
ADVOGADOS	: MATHEUS CURY SAHÃO - PR057997
	THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO - PR060809
	CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA - PR069617
	VICTOR AUGUSTO PALMA USSO - PR072378
	CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA - SP473284
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

Documento eletrônico VDA59610982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:27
Código de Controle do Documento: 6132adad-f627-4a7d-9d4f-43f250bd5903

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:27
Código de Controle do Documento: 6132adad-f627-4a7d-9d4f-43f250bd5903